



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37280.002589/2004-23
Recurso n° 243.035 Embargos
Acórdão n° **2402-001.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTES FUTURO LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/08/2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA REMIÇÃO DE FOLHAS CONSTANTE DO VOTO CONDUTOR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Uma vez comprovada a ocorrência de erro material apto a fundamentar o manejo dos Embargos de Declaração, os mesmos devem ser acolhidos para que seja sanado o vício constante no acórdão. Mera retificação da indicação do número de folhas, a título de remição, realizada no voto condutor do v. acórdão embargado, que passa a ser lida de n. 131 por n. 126.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificação do acórdão embargado.

Julio César Gomes Vieira - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do acórdão 2402-228, proferido pela Eg. 2ª Turma da 4ª Câmara de Julgamentos, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO.: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/03/2003 a 30/08/2003

DILIGÊNCIA ANTES DE PROFERIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. O sujeito passivo deve ser intimado das diligências realizadas nos autos do processo em administrativo, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa. Decisão de primeira instância anulada. DECISÃO RECORRIDA NULA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Sustenta o embargante omissão/contradição na fundamentação do voto condutor do acórdão embargado, na medida em que este, ao reconhecer o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, embasou seu posicionamento em elementos que não constam dos autos. Aduz que a justificativa citada pelo acórdão ao prejuízo da defesa do sujeito passivo não é verificada/confirmada no processo.

Prestadas as informações e admitido o processamento dos Embargos pela Presidência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso, passo a sua análise.

Em que pesem as alegações formuladas pela Procuradoria, não há que se falar em qualquer omissão ou contradição passível de correção nos termos em que requerido nos Embargos de Declaração. Contudo, ao analisar as argumentações trazidas a lume pela Fazenda Nacional, tenho que o voto condutor necessita de mera correção de erro material.

Cumprе esclarecer que o fundamento utilizado pelo v. acórdão, para o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, justificou-se diante da determinação de folhas 126, e não daquela constante às fls. 131, conforme constou no voto condutor do julgamento do recurso voluntário.

Às fls. 126 é possível se confirmar que a fiscalização determinou a reabertura de prazo para defesa do contribuinte, diante de fundada dúvida decorrente do desmembramento da NFLD originária da presente, o que foi atropelado pela decisão de primeira instância, motivo pelo qual esta devidamente demonstrado o cerceamento de defesa que justificou a anulação da decisão de primeira instância, motivo pelo qual a fundamentação dos embargos não merece amparo.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem a concessão de efeitos modificativos, para que seja retificado erro material constante no v. acórdão embargado, no sentido de que, onde constou fls. 131, leia-se fls. 126.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado